

Hélder Alexandre Ramos Beldade Simões de Sousa

BI n.º , válido até

Por determinação de Sua Excelência
Presidente da A.R., Deputado Guilherme Silva
n.º 5.11.2012

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da Republica,

Ao abrigo do art. 52º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP) e do art. 1º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, junto se envia petição individual, referente ao seguinte assunto:

Petição acerca da suspensão dos Subsídios de férias e de Natal de 2012.

Respeitosamente,

Tavira, 31 de Outubro de 2012

O Peticionário,

*Parece que no refeitório a
custo dos peritos expediente
como petição autónoma,
nome nos que o perito feli-
cioso se que o perito
Muitas circunstâncias - perito
expediente deve ser envi-
do à Comissão de
Orçamento e Finanças e
de facilitar ao se
República habeita de petição
172/XIII/12.
4, 2012-11-8
Guilherme Silva*

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>447596</u>
Classificação <u>1502</u>
Data <u>05/11/2012</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Direção de Apoio às Comissões
COFAP
N.º Único <u>447596</u>
Entrada/Guarda n.º <u>745</u> Data <u>9/11/12</u>

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da Republica,

Ao abrigo do art. 52º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP) e do art. 1º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto expõe-se a seguinte **Petição:**

Hélder Alexandre Ramos Beldade Simões de Sousa, Bilhete de Identidade n.º _____, residente na _____, vem através da presente petição, solicitar à Assembleia da Republica, enquanto Órgão Legislativo, que adote as medidas necessárias no sentido de recomendar ao Governo a definição de um Plano Plurianual de Reposição dos Subsídios de Férias e de Natal referentes a 2012 cujo pagamento foi suspenso pelos artigos 21º e 25º do Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a ser cumprido até final da XII legislatura e tendo como inicio, o exercício orçamental para 2013.

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1

Através do Acórdão n.º 353/2012, de 20 de julho, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012);

2

Nos termos do mesmo Acórdão, foi determinado que os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade não se aplicassem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13º e ou 14º meses, relativos ao ano de 2012;

3

Que a decisão da suspensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade fundamenta-se num interesse público de excepcional relevo, devido ao facto da execução orçamental de 2012 já se encontrar em curso avançado;

4

Reconhecendo-se que as consequências da declaração de inconstitucionalidade poderiam determinar, inevitavelmente, o incumprimento em 2012 da meta acordada com os parceiros internacionais ao abrigo do Programa de Assistência Económica e Financeira, pondo em perigo a manutenção do financiamento acordado e a consequente solvabilidade do Estado.

5

Embora tal não signifique que a dívida do Estado não subsista em relação às pessoas abrangidas pelas medidas adotadas pelos artigos 21º e 25º do Orçamento de Estado para 2012;

6

Simplemente, interpretando a fundamentação do duto Acórdão, a mesma não deve ser objeto de inscrição na execução do Orçamento de Estado referente a 2012;

7

No entanto, tem vindo a público que vários sindicatos e associações representativas das pessoas abrangidas pela suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal pretendem intentar ações contra o Estado, no sentido das citadas normas serem objeto de apreciação, em concreto, da inconstitucionalidade;

8

Ora, atendendo à orientação da jurisprudência do Tribunal Constitucional, a probabilidade de êxito dessas ações é elevadíssima;

9

No entanto, os Tribunais Comuns, na aplicação ao caso concreto, estão impedidos de suspenderem os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sob pena de excederem o Princípio da Interpretação Adequadora¹;

10

O que na prática acarreta um infindável rol de ações judiciais e recursos por parte do Estado Administração;

11

Agravando a incerteza jurídica e potenciando o clima de adversidade entre o Estado Administração e os Parceiros Sociais;

12

Situação que não aproveita a ninguém;

13

Neste sentido, um acordo em sede de concertação social, relativo a um plano plurianual (2013 a 2015) de reposição dos Subsídios de Férias e de Natal cumpriria os objetivos de todas as partes;

14

Por um lado, ficariam fixados previamente as parcelas da reposição referentes a cada execução orçamental;

15

Não se correndo o risco de, por decisões judiciais supervenientes, o Estado Administração ter de retificar futuros Orçamentos;

16

Descredibilizando-se a imagem externa do país;

17

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª Edição, Almedina, 2002, pp. 1299 e 1300.

Por outro lado, atendendo aos montantes em causa, fica desde logo afastado o cenário de uma futura “derrapagem” orçamental decorrente do cumprimento dessas eventuais decisões dos tribunais;

18

Facto que poderia ser encarado pelos parceiros internacionais, como uma “*ultra sofisticada fórmula*”, com contornos “*maquiavélicos*”, de ludibriar os compromissos de rigor na definição, execução e consolidação das contas públicas durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira;

19

Igualmente e não menos importante, repunha-se a justiça material, uma vez que a restrição à nulidade *ipso iure* compromete a relação de confiança entre o Estado Administração e o Cidadão;

20

Atendendo à natureza excecional do momento que o país está a atravessar, a solução preconizada por esta petição deixa a porta aberta para um acordo de incidência parlamentar no sentido do plano de reposição poder ser alargado na sua execução para além do fim da atual legislatura.

Tavira, 31 de Outubro de 2012

Respeitosamente,

O Peticionário



Helder Alexandre Ramos Beldade Simões de Sousa

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da Republica,

Ao abrigo do art. 52º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP) e do art. 1º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto solicita-se o seguinte **aditamento à petição n.º 172/XII/2:**

Hélder Alexandre Ramos Beldade Simões de Sousa, Bilhete de Identidade n.º10875341, residente na Rua Maria Aboim, lote 16 R/C Esq. , 8800-405-Tavira, no seguimento da audição realizada no dia 25 de Outubro de 2012, vem clarificar o objeto da petição n.º 172/XII/2 e introduzir um novo elemento de natureza jurídico-constitucional relativamente aos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012),

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1

O objeto da anterior petição não ignora o período de dificuldades financeiras e bem assim, o cumprimento das obrigações a que o Estado Português se vinculou;

2

Peticiona-se, isso sim, que o Estado Português reconheça a existência de uma dívida relativamente às pessoas abrangidas pelos citados artigos do Orçamento de Estado para 2012;

3

Em particular, sugere a vinculação jurídica do Estado Português ao cumprimento dessa dívida (moratória);

4

Cujo cumprimento poderá ocorrer a partir do momento em que deixe de vigorar o atual cenário macroeconómico;

5

Independentemente da data de início da reposição dos referidos subsídios se iniciar ou não em 2013;

6

Por outro lado, não está apenas em causa o Princípio da Igualdade na distribuição dos sacrifícios, conforme estabelece o Acórdão n.º 353/2012, de 20 de julho;

7

Está igualmente em causa a aplicação retroativa de uma restrição a direitos, liberdades e garantias de natureza análoga;

8

Proibida nos termos do art.18º/3 da CRP;

9

Uma vez que o direito à retribuição – diferente de direito a um quantum de retribuição – é um direito de natureza análoga, conforme, por exemplo, considera o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2007;

10

E que a retribuição engloba no caso dos militares da GNR, sem qualquer margem de dúvida, o pagamento de 14 mensalidades, conforme art. 4º/2 do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro;

11

Sendo que duas dessas 14 mensalidades se reportam ao Subsídio de Férias e ao Subsídio de Natal, nos termos da mesma norma;

12

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, parte significativa do direito aos subsídios suspensos em 2012, já estava formado em 31 de Dezembro de 2011;

13

Isto é, em relação aos duodécimos já vencidos naquela data;

14

Pelo que, pelo menos estes foram “atacados” de forma retroativa pela Lei do Orçamento de Estado para 2012, ao arrepio do Regime Específico que tutela as restrições de Direitos, liberdades e garantias.

Tavira, 31 de Outubro de 2012

Respeitosamente,

O Peticionário



Hélder Alexandre Ramos Beldade Simões de Sousa